



JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600107-72.2025.6.27.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL / COMISSÃO PROVISÓRIA DE PALMAS/TO

Representante do(a) REQUERENTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE SOUZA, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE PALMAS, CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS, DAIANA OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

Cuida-se de Ação Anulatória de Sentença Judicial (*Querela Nullitatis Insanabilis*) c/c Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada proposta pelo PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PALMAS/TO em face de: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE SOUZA; PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE PALMAS, CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS; DAIANA OLIVEIRA LIMA.

O Autor busca a **declaração de nulidade absoluta e insanável** da sentença proferida nos autos da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0601157-70.2024.6.27.0029**, que tramitou perante este Juízo, bem como a imediata suspensão de seus efeitos.

O peticionante, alega que:

1) A querela nullitatis insanabilis é o instrumento idôneo para impugnar sentença com vício de existência (nulidade absoluta/insanável). A ausência de citação de litisconsorte é a hipótese clássica de cabimento. Não se sujeitando a prazo decadencial,

a ação é tempestiva;

2) a sentença proferida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601157-70.2024.6.27.0029 está eivada de nulidade absoluta, em razão da ausência de citação do Partido Liberal na qualidade de Litisconsorte Passivo Necessário, visto que seu filiado Juarez Rigol (vereador eleito) que, atualmente ocupa uma vaga na Câmara de Vereadores de Palmas, será diretamente atingido pela recontagem dos votos em audiência pública agendada para as 9 horas do dia 17/11/2025, ressaltando a ofensa ao contraditório e a ampla defesa na instrução da Ação de Investigação Judicial Eleitoral;

3) houve um alinhamento de interesses entre o autor da AIJE (PP) e os réus (PSD/candidatas), caracterizado pela "estratégica inércia" e renúncia ao recurso dos réus, com o propósito de prejudicar um terceiro (PL/Juarez Rigol) e beneficiar o autor da AIJE.

Ao final requereu:

1) a concessão da Tutela de Urgência de Natureza Antecipada (*inaudita altera pars*) para suspender, imediatamente, os efeitos da sentença proferida na AIJE 0601157-70.2024.6.27.0029, consequentemente, impedindo a realização da cerimônia para o recálculo dos votos;

2) a procedência integral do pedido mantendo o resultado original e proclamado das Eleições Proporcionais de 2024, preservando o mandato de Juarez Rigol e a vaga conquistada pelo Partido Liberal (PL), na Câmara de Vereadores de Palmas - TO;

3) suspender e cancelar a cerimônia pública de reproprocessamento de totalização designada para o dia 17/11/2025, conforme Edital n.º 66/2025.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial se apresenta com todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, bem como os dos arts. 322 e 324 do mencionado diploma legal, razão pela qual, merece ser recebida e processada.

No caso em tela, a fundamentação apresentada pela requerente se assenta em dois pilares, sendo o primeiro a obrigatoriedade legal de intimação do Partido Liberal, para compor o feito na qualidade de litisconsórcio necessário e o segundo, na caracterização de conluio entre investigador e investigados durante o curso da AIJE n.º 0601157-70.2024.6.27.0029.

Inicialmente, registra-se que a tutela de urgência exige, para sua concessão, a cumulação de dois requisitos sendo eles: *o fumus boni iuris e o periculum in mora*, conforme o disposto no *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, transcrito abaixo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dito isso, passo a análise dos argumentos formulados pela parte autora.

a) Da obrigatoriedade de formação de litisconsórcio necessário com o partido liberal.

No que pese, a requerente ter demonstrado o *periculum in mora*, carece o pedido de probabilidade do direito e da demonstração de qualquer risco ao resultado útil do processo, visto que constata-se que não ficou demonstrada qualquer violação ao art. 22 da Lei 64/90, que assim dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm#art74)

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela

Lei Complementar nº 135, de 2010)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2)

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Além do mais, como se pode ver pela análise do art. 22, inciso I, alínea a e incisos XIV e XVI da Lei Complementar 64/90 que, não há qualquer previsão legal que mencione a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com os partidos que em tese serão atingidos pela resultado da ação.

Vale destacar que a jurisprudência pátria estabelece que não é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário com o partido que possa vir a ser atingido, caso de procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDENTE . LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE FUNDO . FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97 . CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria, negou provimento a recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, em razão de fraude no preenchimento da cota de gênero prevista no art . 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando a anulação dos votos obtidos por todos os candidatos ao cargo de vereador lançados pelo Partido Republicanos no município de Rio Bananal/ES nas Eleições de 2020, bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela referida agremiação. ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2. Deve ser afastada a tese de cerceamento de defesa e violação ao contraditório decorrente da ausência de integração do Diretório Municipal do Partido Republicanos na lide, uma vez que o entendimento da Corte de origem – no sentido de que não é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário –, no caso, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a incidir o verbete sumular 30 do TSE . 3. Recentemente, este Tribunal reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que “o partido ou a coligação não detém a condição de litisconsorte passivo necessário em âmbito de AIJE, haja vista que as sanções previstas para o caso de procedência da ação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado (22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990). Precedente: REspe nº 243–42/PI, rel. Min . Henrique Neves da Silva, julgado em 16.8.2016, DJE de 11.10 .2016” (AgR–ED–REspEI 0600608–93, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 2 .9.2022). 4. Extraí-se do voto condutor do aresto regional as seguintes premissas fáticas do caso concreto: “i . Única candidata a vereadora com ausência total de votos na votação proporcional das Eleições 2020 do município de Rio

Bananal/ES, o que demonstra que nem ela nem seu companheiro, parentes, amigos ou vizinhos votaram nela; ii. Inexistência total de movimentação de recursos financeiros pela campanha da candidata, visto que só recebeu doações estimáveis em dinheiro, correspondentes ao material de propaganda (2.500 santinhos, no dia 30/09/2020, ao valor estimado de R\$ 75,00, e 10.000 colinhas, no dia 07/11/2020, ao valor estimado de R\$ 300,00) doado pelo candidato à eleição majoritária; iii . Não recebimento de doação de gasolina do candidato à eleição majoritária, como os demais candidatos de seu partido, o que demonstra tratamento desigual e o desinteresse desse candidato e de seu partido em apoiar a sua candidatura; iv. Não comprovação da realização de qualquer ato de campanha, visto que a sua participação em convenção ou a produção de áudio ou material gráfico só podem ser considerados atos preparatórios para a campanha; v. Ausência total da divulgação de sua candidatura, da divulgação do seu número e da propaganda de eventuais atos de campanha na sua página do Facebook, durante todo o período eleitoral; vi. Alegação da candidata de que estava trabalhando, como cuidadora de senhora idosa, em Linhares/ES, no dia da eleição, o que lhe impediu de votar, mas sem a apresentação de qualquer prova mínima da existência desse vínculo empregatício; vii . Obtenção de resultados razoáveis pelos candidatos a vereador – do sexo masculino, lançados pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos para as Eleições 2020 daquela municipalidade, o que permitiu a esse Diretório a obtenção de um resultado excelente, visto que elegeu 4 vereadores (todos do sexo masculino) dos 11 possíveis; e viii. Obtenção de resultado totalmente inexpressivo das 05 candidatas a vereadora – do sexo feminino, lançadas por esse mesmo Diretório, que, com exceção de uma candidata que ficou na 8ª posição, todas as demais ficaram com as últimas colocações (12º, 13º, 14º e 15º) dentre os 15 candidatos lançados.” 5. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (Agravado em Recurso Especial 0600651–94, rel . designado Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal tem reiteradamente assentado que “a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição” (Recurso Especial 0600001–24, rel . Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022) . Na mesma linha: REspEI 0600239–73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 25.8 .2022; AgR–ARespE 0600446–51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 15.8 .2022. 6. Na espécie, tendo sido revelado que a candidata Silvana Conceição Monteiro Barbosa não obteve votos, não teve movimentação financeira na campanha, não realizou atos de campanha, não fez a divulgação de sua candidatura nas suas redes sociais, não teve apoio político da agremiação e do candidato ao cargo majoritário municipal – ao contrário do tratamento dispensado aos outros candidatos ao mesmo cargo pelo partido, os quais obtiveram resultados razoáveis –, evidencia-se a configuração da prática de fraude à cota de

gênero. CONCLUSÃO Agravo em recurso especial a que se nega provimento . Agravo regimental na tutela cautelar antecedente que se julga prejudicado.

(TSE - TutCautAnt: 06003410220226000000 RIO BANANAL - ES 060034102, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207)

Pois bem!

O entendimento majoritário do TSE é que a decisão de cassação que atinge o DRAP e, por via de consequência, a totalidade da lista de candidatos, não implica a obrigatoriedade de inclusão de **todos os candidatos registrados** ou **suplentes** como litisconsortes passivos necessários.

Como se pode observar, analisando a legislação eleitoral e conjunto com a jurisprudência pátria não há que se falar em violação ao contraditório decorrente da ausência de integração do Partido Liberal , uma vez que, o posicionamento é pacífico de que não é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, as sanções previstas, com a procedência da ação são: a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado.

Dessa forma, não se vislumbra ao caso concreto, no que se refere ao argumento levantada acerca da necessidade de intimação do Partido Liberal como litisconsórcio necessário, a cumulação dos requisitos estabelecidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora demonstrado o *periculum in mora*, depara-se com a ausência da plausibilidade do direito.

b) da suposta prática de conluio entre as partes requerente e requerida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

No que tange ao segundo argumento levantado pela autora, de que houve conluio entre as partes investigante e investigada, durante o transcurso da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601157-70.2024.6.27.0029**, com o fim de anular os votos atribuídos ao partido PSD de Palmas, para o cargo de vereador, constata-se a presença de ambos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

O *periculum in mora* se evidencia no fato de que a audiência para realização da recontagem dos votos está marcada para o dia 17/11/2025 às 9 h, cujo o edital de convocação publicado do Diário da Justiça Eleitoral em 12 de novembro de 2025, razão pela qual, verifica-se a extrema urgência do pedido formulado pela requerente.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, ficou demonstrado por meio da documentação carreada aos autos e na argumentação apresentada, visto que, são fortes as suspeitas de que houve um alinhamento de interesses entre o autor da AIJE (PP) e os

réis (PSD/candidatas), caracterizado pela "estratégica inércia" e renúncia ao recurso dos réus, com o propósito de prejudicar um terceiro (PL/Juarez Rigol) e beneficiar o autor da AIJE.

Registre-se que, ao serem intimadas da sentença proferida na AIJE 0601157-70.2024.6.27.0029, as investigadas manifestaram pela renúncia do prazo recursal, iniciativa bastante estranha para eleitoras que tiveram seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 8 anos.

Além do mais, logo após a manifestação das investigadas, a parte investigante, apresentou pedido, quase instantâneo para que fosse certificado o trânsito em julgado da sentença.

O princípio do poder geral de cautela, estampado no art. 297 do Código de Processo Civil, autoriza ao magistrado, no curso da ação determinar medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. No caso em tela, faz-se necessário a aplicação do mencionado princípio para suspender a cerimônia de recontagem dos votos, marcada para o dia 17 de novembro de 2025, às 9 horas, até que se apure a suposta prática de conluio entre o autor da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE SOUZA) e os investigados (PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE PALMAS, CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS; DAIANA OLIVEIRA LIMA).

Diante disso, a concessão da tutela provisória de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto:

a) RECEBO, a Ação Anulatória de Sentença Judicial (*Querela Nullitatis Insanabilis*) proposta pelo **PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PALMAS/TO**, conseqüentemente, **DETERMINO a CITAÇÃO**: de **RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE SOUZA**; do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE PALMAS**; de **CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS** e de **DAIANA OLIVEIRA LIMA**;

b) DEFIRO a tutela de urgência formulada pela parte autora, amparado nos artigos 297 e 300 do Processo Civil Brasileiro, por constatar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e, conseqüentemente, **SUSPENDO a audiência pública de recontagem dos votos para o cargo de vereador do município de Palmas - TO, marcada para o dia 17/11/2025 às 9 horas.**

c) Torno sem efeito o Edital N° 66 - PRES/29ª ZE, publicado em 12 de novembro de 2025, no DJE n.º 205, pág. 13.

d) Citadas as partes e decorrido o prazo para a apresentação de defesa, voltem os autos conclusos.

Em razão da urgência da medida, bem como do horário avançado, a presente Decisão Interlocutória, devidamente assinada, servirá, por cópia, como MANDADO JUDICIAL, conforme dispõe o art. 139, IV e art. 188 do CPC.

P. R. I. C.

Palmas, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente por: LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES

13/11/2025 11:39:49

[https://pje1g-](https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 123628140



25111311394976600000116467931

IMPRIMIR

GERAR PDF